



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 01 / 02
Rubrica *td.*

128
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13828.000092/93-46
Recurso nº : 110.699
Acórdão nº : 203-07.969

Recorrente : TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI e PIS. MULTA DE MORA. O marco temporal para aplicação da lei tributária referente ao prazo de pagamento, é a data do recolhimento. A segunda quinzena teve data de recolhimento, sob a vigência da Lei nº 8.383.

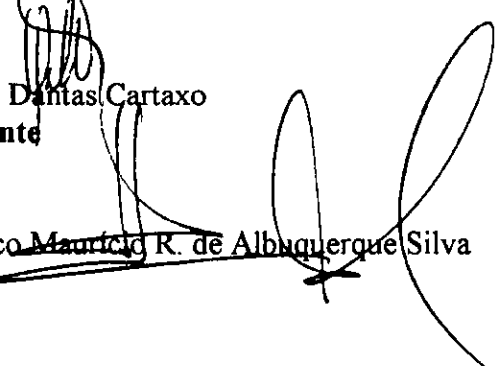
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Augusto Borges Torres.

Imp/ovrs



Processo nº : 13828.000092/93-46

Recurso nº : 110.699

Acórdão nº : 203-07.969

Recorrente : TILIBBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA

RELATÓRIO

Às fls. 73/76, Decisão DRJ/RPO nº 1942, indeferindo os termos da Impugnação de fls. 01/12, que enfrentou a Intimação nº 10825 (fl. 18).

Trata-se da cobrança de multa de mora em razão da insuficiência de recolhimento para o IPI e PIS, relativamente a diversos fatos geradores de 1991.

A Contribuinte afirma que dita cobrança fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis, posto que, tendo os fatos geradores ocorrido em 1991 e o pagamento efetuado em janeiro de 1992, a norma vigente à época determinava multa de 3%.

Alega a autoridade singular que a instância administrativa não se presta ao exame de questões constitucionais, cuja competência pertence ao Poder Judiciário.

Esclarece que os documentos de fls. 32/37 comprovam o recolhimento do IPI e PIS, após o vencimento, e que, portanto, a aplicação do disposto no art. 144 do CTN não se presta ao caso presente, uma vez que a norma estabelece critério quanto ao pagamento de tributo e não de lançamento, porquanto os créditos tributários vencidos devem se adequar à legislação vigente à data do pagamento que se deu relativamente à primeira quinzena – 12/91, em 21.01.92 quando deveria ter sido em 20.12.91, e relativamente a segunda quinzena em 07.02.92, quando deveria ter sido 08.01.92, data do vencimento dos tributos.

Quanto à primeira quinzena foi levado em consideração a multa de 3% em razão da vigência da Lei nº 8.218/91, e relativamente à segunda quinzena, como o vencimento foi datado de 08.01.92, portanto, na vigência da Lei nº 8.383/91, foi levado em consideração a multa de 10%, em razão do contido no § 1º do artigo 59. Tudo isso, diz o julgador monocrático, caracteriza, ao contrário do que foi afirmado pela Contribuinte, que foi observado o princípio da irretroatividade da lei.

Inconformada, às fls. 80/91, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde combate o procedimento relativo à cobrança da multa no percentual de 10%, por entender que o fato gerador do tributo se deu na vigência da lei, que facultava o percentual de 3%, para pagamentos com atraso de até 30 dias.

É o relatório.





Processo nº : 13828.000092/93-46
Recurso nº : 110.699
Acórdão nº : 203-07.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Trata-se de fatos geradores ocorridos em dezembro de 1991, cujos pagamentos, corrigidos monetariamente, levando em consideração a multa de 3%, foram efetivados em 1992, conforme previsto na Lei nº 8.218/91.

Ocorreu que a Digníssima Delegada, ao proferir seu julgamento, andou acertadamente quando observou a data do vencimento do tributo e não a data em que ocorreram os fatos geradores, determinando que fosse aplicada nova Lei de nº 8.383/91, para o vencimento de 1992, porquanto o art. 144 se restringe a normatizar o lançamento e não o vencimento.

O art. 144 do CTN esclarece esse equívoco, *verbis*:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Desta forma, por terem os fatos geradores ocorrido em dezembro de 1991, cuja lei vigente à época era a Lei nº 8.218/91, não há que se aplicar a Lei nº 8.383/91, levando em consideração o disposto no artigo supracitado.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Contribuinte, por caber a aplicação da multa de 10% disposta na Lei nº 8.383/91, relativamente à segunda quinzena de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA